

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

**Revista Eletrônica**

## **A EVOLUÇÃO DA IDÉIA DE IGUALDADE: A efetivação de seu conteúdo no paradigma do Estado Democrático de Direito**

*Denny Mendes Santiago*

[dennyst@ig.com.br](mailto:dennyst@ig.com.br)

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.  
Mestrando em Hermenêutica Constitucional pela Universidade Federal de  
Minas Gerais. Advogado em Belo Horizonte.

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo discutir a extensão apresentada pelo conceito de igualdade ao longo do tempo. Para tal, discutimos o abandono da tentativa de revelar-lhe o sentido de “coisa em si”, tentativa esta superada pela busca de uma interpretação fenomênica, tomando como ponto de partida hermenêutico a teoria dos paradigmas constitucionais. Apresentamos também a importância das políticas de ações afirmativas como meio de concretização da igualdade material constitucional, políticas estas que representam um meio efetivo para se atender às demandas de igualdade inerentes ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-Chave:** Princípio da Igualdade; Paradigmas Constitucionais; Ações Afirmativas.

**The Evolution of the Equality's Idea: The effectuation of its content in the paradigm of the Democratic Rule-of-Law State**

**Abstract:** This article targets the discussion on the extension presented by the concept of equality's through the time.

To do so, we discuss the attempt of revealing the sense of “thing in itself” abandonment. This attempt was overcome by seeking a phenomenological interpretation, taking as a starting hermeneutic point the theory of the constitutional paradigms. We also present the importance of the affirmative actions' policies as an effective way to materialize the substantial equality in Constitution, under the basis of the Democratic Rule-of-Law State's paradigm.

**Keywords:** Principle of Equality; Constitutional Paradigms; Affirmative Actions.

### **1 Introdução**

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

## Revista Eletrônica

A idéia de igualdade é objeto de atenção e discussão que se apresenta em todas as culturas de diferentes épocas e que tem merecido o estudo por parte de inúmeros pensadores desde a Antiguidade. Em princípio, se tomarmos a definição léxica dos dicionários, podemos conceituá-la como: “*Qualidade ou estado de igual, paridade. 2. Uniformidade, identidade. 3. Equidade, justiça*”<sup>1</sup>. Esta conceituação, que nos parece simples e conclusiva à primeira vista, pode acarretar uma perquirição interminável à medida que buscarmos o sentido fático dos diversos termos que compõem o conceito do vocábulo igualdade. O que seria, então, uniformidade ou equidade, tendo-se em vista os diversos sentidos que ambas acepções têm e tiveram em diferentes épocas e culturas?

Não se busca mais, atualmente, atingir a compreensão do que seja a igualdade como essência, ou seja, está superada a tentativa de buscar a idéia de igualdade como “coisa em si”, como queria Platão, o qual dividiu a realidade em duas, quais sejam, a do mundo sensível e a do mundo inteligível. De fato, esse filósofo grego pregava que nossa compreensão das coisas era corrompida, isso porque possuiríamos meras opiniões (*doxas*) sobre elas, não nos sendo possível revelar-lhes a essência, ou seja, atingir o entendimento sobre a “coisa em si”. Para Platão, pois, o que entendemos ser igualdade nada mais é do que uma compreensão fenomênica, na medida em que seu nômene pertenceria a um mundo à parte, puro e ao qual os seres humanos não teriam acesso, a não ser por parcas recordações (reminiscências).

Desde os trabalhos sobre a fenomenologia realizados por Kant (tendo o ápice teórico sobre o assunto resultado nas obras de Heidegger e Husserl, entre outros), perdeu-se o interesse metafísico na descoberta e revelação da suposta “coisa em si” dos objetos de entendimento. Colamos aqui os ensinamentos de Aloizio Araújo acerca do assunto:

Resta, portanto, o conhecimento científico das “substâncias” fenomênicas dos objetos, e se o fenômeno é a aparência de algo, é este “algo” do fenômeno que é preciso ser atingido para se conhecer o objeto cientificamente. Shopenhauer atribui o maior mérito de Kant pela distinção entre o fenômeno e a “coisa em si”, embora essa distinção seja antiga.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua portuguesa*, p. 1074.

<sup>2</sup> ARAÚJO, Aloizio Gonzaga de Andrade. *O Direito e o Estado como estruturas e sistemas: um contributo à teoria geral do Direito e do Estado*, p. 61.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

## Revista Eletrônica

A idéia de igualdade não passa ilesa a este processo, na medida em que o que nos interessa, hodiernamente, é buscar a sua compreensão e, por conseguinte, sua aplicação, dentro do paradigma de conhecimento no qual estamos inseridos. De fato, o real sentido de igualdade pode revelar-se muito mais abrangente e até mesmo indefinido se o tomarmos em sua íntima relação com o contexto cultural, social e jurídico de uma comunidade humana.

Devemos, pois, revelar a extensão do termo 'igualdade' de acordo com o universo de compreensão em que estivermos imersos.

Adotamos, para definir o que são estes universos de compreensão, a teoria dos paradigmas científicos de Thomas Kuhn. Para este epistemólogo estadunidense, os paradigmas funcionariam como barreiras ou limites do entendimento.

Para Thomas Kuhn, a compreensão acerca de um objeto de estudo estaria emoldurada pelo paradigma de conhecimento próprio aos intérpretes deste objeto. Só haveria evolução desta compreensão se houvesse a superação de um paradigma em direção a outro, por meio de um processo que se assemelha muito ao de uma revolução.

O que se dá com a noção de igualdade não é indiferente à proposta de Kuhn, na medida em que o que entendemos como sendo igualdade está arrimado em um contexto cultural, social, religioso, estatal, ambiental..., ou seja, está limitado por um paradigma.

Como o objeto deste texto é a discussão da noção de igualdade no Direito, concentrar-nos-emos na evolução desta noção de acordo com os paradigmas constitucionais. Faz-se isso pois é o contexto de uma Constituição (ou seja, o paradigma constitucional) que irá delimitar a extensão do termo igualdade para o Direito.

Por meio da aplicação dos paradigmas de Thomas Kuhn aos conceitos jurídicos, o estudo da idéia de igualdade se nos revela de extrema relevância, isso porque no atual paradigma constitucional em que estamos inseridos, qual seja o do Estado Democrático de Direito, tal idéia de igualdade atingiu um desenvolvimento enorme, incorporando conquistas dos paradigmas superados (Estado Liberal e Estado Social) e sobrepujando-os em alcance.

O paradigma do Estado Democrático de Direito mudou a concepção de diversos preceitos jurídicos. Entender esta mudança só é possível se partirmos da teoria de que os paradigmas abrem

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

## Revista Eletrônica

novas perspectivas de interpretação aos operadores do Direito, levando-os a vislumbrar mudanças de aceções acerca de princípios jurídicos, dentre os quais o da igualdade.

Superados os antigos paradigmas constitucionais adotados no Brasil, quais sejam o do Estado Liberal e o do Estado Social, a idéia de igualdade passou a estar ligada à da dignidade da pessoa humana. Há a introdução dos direitos difusos no âmbito da aplicação normativa, direitos estes que se orientam pela defesa dos hipossuficientes e das minorias sociais e étnicas. Em um país como o Brasil, notoriamente conhecido por sucessivos governos que orientam suas políticas em favor de um determinado número reduzidíssimo de cidadãos privilegiados, a introdução de uma nova hermenêutica centrada no paradigma do Estado Democrático de Direito serve como esperança de que a redução das desigualdades se afirme não somente no campo formal e normativo mas, também, que se realize material e faticamente.

Neste novo paradigma, tomando as palavras de Álvaro Ricardo Cruz, “a preocupação atual volta-se para o respeito aos direitos humanos em função das particularidades individuais e coletivas dos diferentes agrupamentos humanos que se distinguem por fatores tais como a origem, o sexo, a opção sexual, a raça, a idade, a sanidade, a realização, etc.”<sup>3</sup> Faz-se necessária, logo, uma nova interpretação da idéia de igualdade, que no passado estava ligada essencialmente à igualdade formal. Ao princípio da isonomia constitucional deve, portanto, se aplicar esta nova hermenêutica trazida pelo bem-vindo paradigma constitucional atual, nunca confundindo igualdade material com igualdade formal. Dever-se-á, contudo, entender a igualdade sempre contextualizando-a em sua íntima relação com a idéia de diversidade. A importância de se criar a igualdade na esfera social e econômica sem extinguir, com isto, a diversidade entre os homens é assim defendida por Hélio Santos:

As diferenças entre os homens não podem determinar a impossibilidade de estes atuarem juntos perante a vida. Até porque as diferenças são bem-vindas: iguais são as batatas, as ratazanas, as tanajuras, e os seixos dos rios. A espécie humana é rica porque variada em termos culturais, físicos, religiosos, habilidades profissionais, etc. As diferenças constituem, portanto, um fator essencialmente humano. Negá-las é contradizer a própria humanidade, que está em permanente evolução. Rigorosamente, este mundo seria uma chatice sem fim, caso não existisse a multiplicação

---

<sup>3</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *Direito à diferença*, p. 13.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

## Revista Eletrônica

de tipos variados que a humanidade, graças a Deus, possui. Os mais ateus podem acusar Deus de tudo, menos de chato.<sup>4</sup>

A preocupação estatal em garantir a igualdade de seus cidadãos é fato recente na História. Podemos estabelecer como termo inicial as idéias humanistas defendidas pelos filósofos do Iluminismo que, para contrapor a ingerência total do Estado nos assuntos públicos e privados, afirmaram a primazia do indivíduo em relação ao poder do soberano. Após a era das revoluções liberais, que tiveram a França e os Estados Unidos como modelos, foi preciso que houvesse muita mudança até que se chegasse ao entendimento de que não bastava que o Estado aplicasse as mesmas normas de maneira uniforme em relação a todos para que a igualdade se estabelecesse de forma espontânea nos diversos estamentos sociais. Esta inadequação consistente em aplicar as mesmas regras a pessoas com capacidades diferentes pode ser percebida, no âmbito jurídico, a título exemplificativo, pelo Direito Tributário. Era notória a deturpação que havia em se destinar as mesmas regras tributárias e, por conseguinte, a mesma incidência contributiva a pessoas com níveis de renda diferentes. Um pobre não poderia pagar a mesma quantidade de tributo que um rico cidadão. Criaram-se, pois, normas proporcionais relativas à incidência tributária que levavam em conta os diversos níveis de renda dos contribuintes. O mesmo exemplo de inidoneidade normativa pôde ser vislumbrado nas inúmeras relações estabelecidas entre o direito positivo e o ideal destinatário da norma. Como os legisladores e os juízes podem fazer justiça ao instrumentalizar normas iguais a diferentes pessoas, sem que com isto incorram em mais injustiças? É esta a questão que se nos apresenta sob a perspectiva da nova hermenêutica jurídica.

A Constituição de 1988 estabelece em seu artigo 3º, III, serem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Vê-se que o legislador constituinte originário se orientou pelo parâmetro paradigmático moderno, dando atenção ao que foi feito no processo de redação das leis supremas de Espanha e Portugal pós-fascismo.

---

<sup>4</sup> SANTOS, Hélio. *A busca de um caminho para o Brasil – A trilha do círculo vicioso*, p. 29.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

## Revista Eletrônica

A preocupação com os direitos fundamentais do homem e com a conseqüente meta de erradicação das desigualdades sociais é alicerce principiológico que passou a orientar toda produção e aplicação das normas a partir de 1988, é o que afirma Ana Lúcia Tavares, ao escrever que:

[...]a nova Constituição está em dia com as mais recentes formulações dos direitos e garantias fundamentais, com a constitucionalização de determinadas matérias, com o reconhecimento de mecanismos que permitam associar, de forma mais efetiva, o cidadão à gestão da res publica etc. Ela se insere, portanto, na orientação geral dos textos constitucionais produzidos nos anos 70, com inspiração mais acentuada nas Constituições de Portugal (1976) e da Espanha (1978), sem prejuízo de outras influências oriundas de outros ordenamentos.<sup>5</sup>

É neste contexto de otimização do direito fundamental à igualdade, ocasionado pela inserção do Brasil no paradigma do Estado Democrático de Direito, que surge a preocupação em se efetivar uma igualdade que não esteja só no “papel”, ou seja, apenas nas normas legais que dispõem serem todos iguais perante a lei. Faz-se mister que a igualdade se realize efetiva e concretamente entre os diversos agentes sociais. Para tal, surgem os mecanismos de ação afirmativa com o escopo de minimizar as discrepâncias sociais e econômicas tão comuns e latentes em nosso país.

## 2 A idéia de igualdade e os paradigmas constitucionais

O princípio da igualdade ou da isonomia constitucional é *conditio sine qua non* da idéia de Estado Democrático, constituindo o principal baluarte, ao lado do princípio da liberdade, da caracterização das nações que se intitulam democráticas. Por este motivo, adotou-se no Brasil em 1988, país que acabara de sair de um regime autoritário que durou cerca de vinte anos, uma Constituição que consagra como direitos fundamentais a igualdade e a liberdade. Estes direitos são inerentes ao princípio fundamental disposto no primeiro artigo da Constituição de 1988, que consagra o Brasil como um Estado Democrático de Direito. Nada mais coerente, portanto, que a

---

<sup>5</sup> TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas diferença. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Editora Senado Federal, 1991, jan/mar, p.86.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

## Revista Eletrônica

igualdade e a liberdade façam parte do corpo principiológico que orienta toda produção e aplicação de normas no Brasil.

Quanto à idéia de liberdade, tida como necessária e indispensável desde as primeiras constituições modernas elaboradas sob a ótica do Iluminismo, não se criou muita controvérsia ou discussão acerca de sua abrangência e conteúdo. Isso ocorreu porque as revoluções liberais que originaram o constitucionalismo moderno tiveram como ensejadora a classe burguesa. Para os burgueses, o direito à liberdade era mais importante de se assegurar do que o direito à igualdade, na medida em que precisavam garantir e proteger seus privilégios econômicos. Para isso, os intelectuais liberais, em sua maioria pertencentes à burguesia, criaram um corpo doutrinário que acabou por dar ao conceito de liberdade um caráter tão uniforme e concordante que, passados mais de duzentos anos desde então, até hoje a entendemos e a aplicamos da mesma maneira que os antigos liberais. Quanto à idéia de igualdade, por sua vez, a unanimidade em defini-la não foi tão grande, devido à divergência e ao conflito de interesses que este vocábulo traz consigo.

Como se definiria de maneira pacífica o que é igual se tomarmos os diversos problemas que a noção de igualdade pode trazer? Dever-se-ia tratar isonomicamente um rico industrial e um pobre operário, mas de que maneira? É este o problema que vem intrigando há anos os filósofos e cientistas sociais, devido aos múltiplos interesses envolvidos em se tratando da aplicação e interpretação de regras que visam ao cumprimento do princípio da isonomia. Tal problema é descrito por José Afonso da Silva, nos seguintes termos:

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilaram aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e as distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que se assenta a democracia liberal burguesa.<sup>6</sup>

É pelos motivos supramencionados que o conceito da idéia de igualdade sofreu alterações quanto ao seu entendimento e aplicação no decorrer do tempo. Nestes mais de duzentos anos desde a criação do moderno constitucionalismo, houve diversas mudanças sociais, econômicas e

---

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*, p. 210.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

## Revista Eletrônica

culturais que acarretaram novos paradigmas e, por conseguinte, visões hermenêuticas diversas acerca do que é igualdade.

A maneira segundo a qual formamos nosso entendimento sobre as coisas varia de acordo com a compreensão paradigmática em que estamos inseridos. Mudando-se a situação social, econômica e cultural de um período, altera-se também a idéia que possuíamos em relação a conceitos que sob outros paradigmas nos pareceriam estáticos e imutáveis. Segundo Sousa Cruz:

Paradigmas abrem perspectivas de interpretação nas quais é possível inferir novos significados para os princípios do Estado de Direito, essencialmente da igualdade. Eles lançam luz sobre as restrições e as possibilidades para a realização dos direitos fundamentais, os quais, como princípios não saturados, necessitam de uma interpretação e de uma estruturação ulterior.<sup>7</sup>

Esta idéia de mudança contextual acarreta o surgimento de novos paradigmas. Para Carvalho Netto:

[...] em uma teoria de paradigmas o progresso do conhecimento não ocorre de forma evolutiva e pacífica, mas se dá por rupturas, por saltos, pela modificação de paradigmas. Não há como sair de um paradigma, sem trocar por outro. O que possibilita, então, a troca de paradigmas é o advento de novas práticas sociais. O paradigma será, então, um filtro, ou seja, óculos que filtrarão a visão e que moldarão a maneira como percebemos a realidade, e de tal modo que tudo o que e como vemos está condicionado por vivências sociais concretas, que limitam ou condicionam a ação e percepção do indivíduo e do mundo.<sup>8</sup>

A idéia de igualdade passa, portanto, por diversas formas de concepção que coincidem com o advento dos diversos paradigmas modernos, quais sejam o do Estado de Direito, este também denominado por muitos autores como do Estado Liberal, o do Estado do Bem-Estar Social e o do estado Democrático de Direito. Esta definição é adotada por Carvalho Netto:

É importante afirmar que há quatro paradigmas do Direito: o pré-moderno e o da modernidade. O primeiro envolve a antiguidade e a Idade Média. Neste, o Direito era um conjunto normativo indiferenciado de religião, direito, moral, tradição e costumes transcendentemente justificados, que consagrava os privilégios de cada uma das castas e suas facções. O juiz

---

<sup>7</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *Op. cit.*, p. 2.

<sup>8</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: *Revista de Direito Comparado*. Belo Horizonte: Curso de Pós-Graduação em Direito da UFMG e Mandamentos. v. 3. maio./1999, p. 476.



# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

www.direitofranca.br

## Revista Eletrônica

tinha a função de realizar a justiça, aplicando as normas concretas e individuais casuisticamente, pela ausência de normas gerais e abstratas válidas para todos. O paradigma da modernidade se divide, por sua vez, em três grandes paradigmas constitucionais: o do Estado de Direito, o do Estado de Bem-Estar Social e o do Estado Democrático de Direito.<sup>9</sup>

### 3 A idéia de igualdade no paradigma do Estado de Direito (ou Estado Liberal)

O paradigma do Estado de Direito (ou Liberal) se caracterizou pela criação das modernas constituições e pela universalização dos direitos individuais. O princípio da racionalidade passou a reger as relações sociais, o que levou a uma instrumentalização do Direito em favor dos cidadãos individualmente considerados e não mais de uma coletividade específica, característica dos sistemas de castas. É quando surgem também as idéias jusracionalistas, que defendiam a criação de normas gerais e abstratas a serem cumpridas por todos. Com isto, introduz-se no direito positivo, a garantia da igualdade de todos perante a lei, a consagração da liberdade e da propriedade. As idéias iluministas conseguiram, por intermédio da ascensão ao poder da nova classe dominante, a burguesia, se imiscuírem nos diversos ordenamentos positivos dos Estados liberais. Para Carvalho Netto:

O Estado, então, tornou-se limitado à legalidade, com um ordenamento jurídico que estabelece limites negativos, delimitando o uso das liberdades pelos indivíduos, para, com isso, assegurar aos mesmos o livre exercício da autonomia da vontade. Assim, surgem os direitos individuais, também denominados por alguns autores como direitos de primeira geração, que são direitos contra o Estado. No paradigma do Estado de Direito, a lei deveria ser universal, geral, clara e precisa e, tanto o quanto possível, completa. A função do juiz se limitava à tarefa mecânica de interpretação gramatical. O juiz era um autômato. O juiz, na linguagem de Montesquieu, era chamado de juiz "boca da lei".<sup>10</sup>

Consagra-se, com isso, a idéia de igualdade formal, tão defendida pelos iluministas, que assegura a todos os cidadãos um tratamento legal equânime por parte do Estado. Trata-se de uma completa mudança em relação aos paradigmas pré-modernos, nos quais o próprio Estado

---

<sup>9</sup> *Idem.*, p. 476.

<sup>10</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. *Op. cit.*, p. 477-79.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

## Revista Eletrônica

justificava o privilégio de certos grupos através de aplicação de normas diferentes a classes diferentes. É o que orienta Sousa Cruz:

O advento do paradigma liberal representou algo sem paralelo para a humanidade. O conceito de coletividade é imanente ao ser humano. Tribos, clãs, grupos de guerra, cidades-estado sempre colocaram o homem na condição de súdito em face das necessidades coletivas. Somente a partir do momento em que o humanismo renascentista e o iluminismo francês adotaram uma postura antropocêntrica, é que a sociedade e o Estado vêm subvertidos seu fundamento de legitimidade. O respeito aos direitos humanos toma o lugar dos imperativos de sobrevivência (pré-histórica) e dos direitos divinizatórios dos monarcas (antiguidade) como substrato do poder político.<sup>11</sup>

Essa nova realidade trazida pelo então paradigma do Estado Liberal se resumiu, contudo, no plano da igualdade, a estabelecer somente a igualdade jurídico-formal, que é a igualdade perante a lei. A igualdade material não se consumou, visto que sob este paradigma houve um aumento incrível das desigualdades. Não era, pois, com o objetivo de se estabelecer um direito igualitário no qual todos os indivíduos pudessem ter iguais oportunidades e condições que a burguesia, então classe dominante, defendeu a consolidação do paradigma do Estado Liberal. Os interesses e privilégios de classe continuaram sendo mantidos, desta vez, porém, em favor dos ricos industriais. O novo Estado não atendeu às demandas de um sistema plural e democrático que oferecesse justiça social e econômica para todos os grupos insertos na coletividade. Esta frustração advinda da criação do Estado liberal é assim entendida por Magalhães:

Sem dúvida a invenção da propriedade privada é um dos fundamentos da formação do Estado moderno. A organização do poder, dos bens do Estado com a diferenciação em alguns casos entre público e privado, em outras palavras, o crescimento do poder de alguns e a necessidade de legitimação e acesso e manutenção deste poder estão na origem do Estado. Estado é poder concentrado e organização da exclusão. Não se pode mais admitir a visão generalizadora de um contrato social, uma expressão livre de vontade dos grupos e pessoas envolvidas no processo, com a regra geral da origem do Estado. Esta não é sua origem em grande parte dos casos. Sua origem é o poder, manutenção do poder na mão de um grupo e a criação de um discurso legitimador que autorize o uso da força, da violência e as várias formas de exercício do poder estatal. Trata-se da organização do poder e da limitação do uso da violência e do poder político por um grupo legitimado. Trata-se de uma especialização do exercício do poder político substituindo o poder pessoal por um poder impessoal; de um poder individualizado por um poder abstrato; do fato de

---

<sup>11</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *Op.cit*, p. 5.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

## Revista Eletrônica

governar pelo direito de governar; é o exercício do poder permanente dissociado de seu titular passageiro. Na verdade, é uma forma de perpetuar um grupo no poder. O grupo não pode depender da precariedade do poder pessoal. O poder é estatal. Trata-se da manutenção do poder. Em geral, não há uma vontade democraticamente construída na sua origem.<sup>12</sup>

O professor ainda continua:

O liberalismo não encontrou, a não ser em determinados momentos excepcionais da História, a sua condição fundamental para que ele fosse democrático: uma real igualdade de oportunidade e de competição. Em sentido figurado, podemos imaginar a economia liberal no nascente Estado liberal do século XVIII como uma grande maratona. Imaginemos, então, que todos nós vamos competir nesta grande maratona da livre empresa. Para que essa competição seja justa, devemos acreditar que todos os que ali estão competindo têm a mesma vocação para este esporte; têm a mesma constituição física que lhes permita ser maratonistas com chance de vitória; têm preparo e condicionamento físico, o que depende de um bom treinador; e, por fim, o que é mais básico: que todos os competidores saiam ao mesmo tempo da linha de partida. Entretanto, apenas citando o básico, no jogo liberal, enquanto a maioria esperava a partida da linha inicial, alguns já acumulavam riquezas há alguns séculos, condição para a afirmação e vitória da classe burguesa.<sup>13</sup>

O paradigma do Estado Liberal não se sustentou na medida em que lhe faltava a condição necessária para o estabelecimento de um real Estado plural e equilibrado, qual seja a consumação de uma real igualdade material. Nunca antes foi vista tamanha miséria e exploração dos mais pobres, das mulheres, dos negros entre outros. É o que ensina Sousa Cruz:

Contudo, a despeito dos ideais revolucionários do século XVIII, o fruto deste arquétipo constitucional ao longo do século XIX foi a consolidação de um regime capitalista imperialista e uma exploração do homem pelo homem jamais vista na história da humanidade.

O século XIX testemunha um período sem igual exploração do homem pelo homem. Apesar do notável progresso tecnológico visto na eclosão da Segunda Revolução Industrial, nunca se viu tamanha concentração de capitais nas mãos de tão poucos.<sup>14</sup>

Sob este paradigma do Estado de Direito redigiram-se, no Brasil, as Constituições de 1824 e 1891, ambas de caráter liberal. A primeira estabeleceu o princípio da igualdade formal como sustentáculo normativo de todo o sistema, assegurando que todos seriam iguais perante a

<sup>12</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional* – Tomo II, p. 18.

<sup>13</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Op.cit.*, p. 24.

<sup>14</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *Op. cit.*, p. 7.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

www.direitofranca.br

## Revista Eletrônica

lei e dando acesso a todos os cidadãos aos cargos públicos. A Constituição de 1824, que foi considerada avançada para a época, mesmo consagrando o princípio da igualdade como seu pilar, legitimava um sistema escravocrata que permaneceu até 1888 e foi o último a vigorar no Ocidente. Havia também distinções de classes na medida em que se concediam privilégios àqueles que possuíam títulos nobiliárquicos, o que estava, no dizer de Carmem Lúcia Rocha, “*em perfeito contraste com a igualdade apregoada no texto constitucional*”.<sup>15</sup>

A Constituição de 1891, por sua vez, ampliou o conceito de igualdade ao abolir a escravatura como fato legitimado pelo Estado e extinguiu os privilégios da nobreza, que passou a não mais existir. Apesar, contudo, desta Constituição consagrar o princípio da isonomia e acabar com antigas regalias, o que houve foi uma sucessão de governos autoritários e uma série de concessões de “privilégios não escritos”.<sup>16</sup> As classes dominantes, agora constituídas pelos ricos cafeicultores, continuavam a utilizar-se do Estado para fins privados que pudessem manter as vantagens de que outrora desfrutavam. Os ex-escravos, agora livres, estavam em tal estágio de exclusão social que não tinham qualquer acesso a garantias básicas de cidadania prestadas pelo Estado. A maioria permaneceu analfabeta e excluída dos postos de trabalho, seja porque não possuía qualificação para cargos na Administração Pública, seja porque era preterida no setor privado, por motivos de cunho racial, em relação a imigrantes brancos oriundos da Europa. Estes imigrantes ocupavam as vagas nas recentes indústrias criadas e nos postos da lavoura, mão-de-obra esta que antes era ocupada por escravos negros.

Quanto às mulheres, o direito positivo, além de não lhes incentivar a melhora nos quadros sociais e culturais, ainda lhes restringia liberdades no âmbito jurídico. Basta, para ficarmos em dois exemplos, citar a impossibilidade para votar e, fato ainda mais restritivo, a não capacidade jurídica plena, disposta no Código Civil de 1916, obrigando-as a se sujeitar, seja às determinações do marido, seja ao pátrio poder.

Não havia quaisquer garantias estendidas aos deficientes físicos, os quais muitas vezes eram enviados para sanatórios ou manicômios, impossibilitando-os de qualquer convívio normal na esfera pessoal ou profissional.

---

<sup>15</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O Princípio Constitucional da Igualdade*, p. 63.

<sup>16</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Op. cit.*, p. 63.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

www.direitofranca.br

**Revista Eletrônica**

## **4 A idéia de igualdade no paradigma do Estado do Bem-Estar Social**

Devido a todos esses empecilhos e contradições que existiam nos sistemas jurídicos que se orientavam pelo paradigma do Estado Liberal, acrescido pela eclosão de duas guerras mundiais e de revoluções socialistas, foi preciso que se criasse uma nova concepção e um novo paradigma, o que, por conseguinte, nos levou a uma nova idéia de igualdade e justiça.

Os primeiros sistemas jurídicos que se orientaram pelo novo paradigma então surgido em contraposição ao contraditório e insustentável paradigma do Estado de Direito, ou Estado Liberal, apareceram no México e na Alemanha. Colamos aqui, em relação ao tema, a elucidação de Sousa Cruz:

Assim, o Constitucionalismo Social, consolidado pela Carta Alemã de Weimar (1919), surgiu como reação à injustiças mencionadas. A igualdade sustenta-se a partir daquele momento na garantia dos direitos econômicos e sociais, coletivos ou difusos. A intervenção estatal, rejeitada na visão liberal, passou a ser reclamada com o fito de garantir e prover direitos trabalhistas, previdenciários, sanitários e assistenciais, entre outros.

Neste sentido, o indivíduo tornou-se credor de prestações positivas do Estado que, por seu lado, transformou-se em provedor de tudo e de todos. A preponderância do Legislativo, criador primacial da norma legal abstrata e geral como manifestação ímpar da soberania, cedeu, naquele momento, espaço ao Poder Executivo, único capaz de fazer frente às necessidades da população, tanto pela prestação de serviços públicos quanto por sua agilidade nas tomadas de decisões legislativas.<sup>17</sup>

Substituiu-se o Estado Polícia pelo Estado do Bem-Estar Social, este incorporando nos sistemas positivos garantias previdenciárias, sanitárias, securitárias, entre outras. São, pois, os direitos sociais e coletivos tão almejados pelos cidadãos e que foram conquistados por meio de uma longa história de conflitos. Há, sob a ótica desse novo paradigma, uma redefinição do que sejam direitos individuais, estes agora um dever-fim do Estado, os quais devendo não só serem aplicados como aprimorados, num ciclo que nunca se fecharia e que acabaria por levar a sociedade a estágios sociais cada vez mais altos e aprimorados. Dessa forma, para Cattoni de

---

<sup>17</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *Op. cit.*, p. 8.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

www.direitofranca.br

## Revista Eletrônica

Oliveira, “a cada nova geração, o certo seria que os direitos não são simplesmente alargados, mas sim redefinidos a cada novo paradigma”.<sup>18</sup>

Houve no Brasil, na tentativa de se acompanhar as conquistas do *Welfare State*, a criação de diversas normas infraconstitucionais que alargavam a assistência à população e garantiam conquistas na esfera trabalhista e previdenciária.

Esta fase foi conhecida como a da consagração dos direitos de segunda geração, quais sejam os direitos sociais e coletivos. Isto fez com que se abandonasse a preocupação exclusiva que tinham os liberais pelos direitos de primeira geração, que consistiam nas liberdades individuais e políticas. Agora o foco se concentrava na proteção aos hipossuficientes e desfavorecidos, numa inversão completa do que ocorria antes, quando ao Estado cabia apenas garantir a segurança (por meio do poder de polícia), a aplicação das leis e a permissão da livre concorrência e dos direitos de propriedade. É a superação do Estado absenteísta, do *laissez faire et laissez passer*. Este novo papel do Estado é assim definido por Habermas:

[...] o Estado assume, além as atividades administrativas habituais, inclusive prestação de serviço que até então eram deixadas à iniciativa privada: seja confiando tarefas públicas a pessoas privadas, seja coordenando atividades econômicas privadas através de planos de metas ou se tornando, ele mesmo, ativo enquanto produtor e distribuidor.<sup>19</sup>

No campo da hermenêutica jurídica, introduziu-se a importância da discricionariedade no ato decisório, na medida em que ao Estado Social cabia a criação de normas genéricas e abstratas que pudessem dar ao aplicador uma margem de liberdade mais ampla ao aplicá-las aos casos concretos. A realidade social se fazia, então, mais abrangente do que a realidade normativa defendida pela Escola da Exegese, escola esta típica do pensamento liberal, segundo o qual as leis eram capazes de englobar e, por conseguinte, solucionar todas as hipóteses apresentadas, restando ao juiz, *la bouche de la loi*, apenas aplicá-las. É o que ilustra Carvalho Netto, ao assegurar que o novo paradigma:

[...] pressupõe a materialização dos direitos anteriormente formais. Não se trata mais do acréscimo dos chamados direitos de segunda geração (os direitos coletivos e sociais), mas inclusive da redefinição dos de 1ª (os

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito Constitucional*. p.105.

<sup>19</sup> HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

## Revista Eletrônica

individuais); a liberdade não pode mais ser considerada como o direito de se fazer tudo que seja proibido por um mínimo de leis, mas agora pressupõe precisamente toda uma plêiade de leis sociais e coletivas que possibilitem, no mínimo, o reconhecimento das diferenças materiais e o tratamento privilegiado do lado social ou economicamente mais fraco da relação, [...]. A propriedade privada, quando admitida, o é como um mecanismo de incentivo à produtividade e operosidade sociais, não mais em termos absolutos, mas condicionada ao seu uso, à sua função social.<sup>20</sup>

A substituição do paradigma do Estado de Direito pelo paradigma do Estado Social trouxe uma nova formulação da idéia de igualdade, que agora, por meio da intervenção estatal, necessitava se realizar material e não apenas formalmente. Este é o entendimento de Cármen Lúcia Rocha:

A introdução do princípio da igualdade no texto das Constituições do Estado Moderno, contudo, não representou a etapa final de construção e efetivação do seu conteúdo. Do Estado Liberal, forjado a partir da fase revolucionário oitocentista, até o Estado Social [...], o constitucionalismo modificou-se, buscando fazer com que os direitos contemplados e formalmente assegurados nos documentos normativos fundamentais passassem a ter materialidade em sua aplicação e efetividade em sua assunção pelos indivíduos. De igualdade uma igualdade formal, inicialmente formulada como bastante, passou-se a uma igualdade material, pela qual se busca torná-la efetiva.<sup>21</sup>

### **5 A idéia de igualdade no Paradigma do Estado Democrático de Direito**

Na década de 70 do século XX, com as diversas crises econômicas, dentre as quais as mais impactantes foram as do petróleo, somadas ao enfraquecimento das repúblicas socialistas, que não se mostravam mais capazes de fazer frente ao novo capitalismo transnacional e hegemônico, o Estado Social entra em crise. Era latente que a manutenção daquele modelo intervencionista se apresentava muito caro aos contribuintes, por exigir cada vez mais aumentos nas arrecadações. Os Estados que destinavam a maior parte de seus recursos para programas assistencialistas não conseguiam competir no âmbito externo com aqueles que desoneravam sua produção. É a partir deste momento que surgem as idéias do neoliberalismo.

---

<sup>20</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. *O requisito essencial da imparcialidade para a decisão adequada de um caso concreto no paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito*, p. 26.

<sup>21</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Op. cit.*, p. 34.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

## Revista Eletrônica

Esta insustentabilidade do Estado Social, então, cedeu lugar a um novo modelo que pudesse, ao mesmo tempo, deixar que a economia mantivesse altos índices de produção e competitividade e, por sua vez, conseguisse garantir os direitos sociais de cidadania e democracia conquistados sob a égide do antigo paradigma. Dá-se, então, o surgimento do paradigma do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, o paradigma do Estado Democrático de Direito encontrou viabilização com a promulgação da Carta de 1988. Após um regime autoritário no qual vigorava uma “pseudo-Constituição” (Emenda de 1969), vários setores que se opunham ao regime militar pressionaram o Congresso, já no processo pré-constituente, a implantar no Texto Supremo garantias que preservassem não só as liberdades tão almejadas, pois suprimidas no regime deposto, mas, sobretudo (por pressão de grupos da esquerda sindical e da Igreja Católica), mecanismos legais que assegurassem uma efetiva integração social e econômica dos diversos agentes da sociedade. Colamos aqui as palavras de Lyra Tavares:

Durante as etapas iniciais, grande foi o número de sugestões populares enviadas aos chamados notáveis, cujos debates eram abertos ao público, com vasta cobertura da imprensa. Tachada, a princípio de elitista e de conservadora, a Comissão passou, depois, a ser qualificada de progressista, na medida em que iam sendo votados os capítulos das ordens econômica e social, e acentuava-se a orientação estatizante e nacionalista.

E continua:

Para o novo Texto constitucional brasileiro convergiam as expectativas, longamente acumuladas de normalização da via democrática e de resolução dos graves problemas econômicos e sociais do País. No decorrer de um processo lento, transparente e democrático de elaboração, no qual se alternavam movimentos que partiam da periferia para o centro da Assembléia Constituinte, e deste para a periferia, o documento absorveu propostas consensuais, no plano geral de realização de um Estado Social e Democrático de Direito, mas resultantes de acordos e compromissos, no nível das fórmulas institucionais para atingi-lo e, sobretudo, no das diretrizes da política social e econômica.<sup>22</sup>

O Estado Democrático de Direito serve como instrumento que garanta novos direitos, chamados de direitos de terceira geração (já havendo, atualmente, os de quarta, quiçá quinta

---

<sup>22</sup> TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. *Op. cit.*, p. 81.



# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

## Revista Eletrônica

geração), sem que com isto se abdique daqueles conquistados sob a vigência dos paradigmas anteriores. Este novo contexto apresentado é, para Habermas, “a institucionalização aprimorada passo a passo do procedimento de formação racional da vontade coletiva, procedimento que não pode prejudicar os objetivos concretos dos envolvidos”.<sup>23</sup>

A idéia de igualdade, sob a perspectiva desse novo paradigma do Estado Democrático de Direito, deve ser entendida em sua relação direta com a capacidade ativa de que dispõe agora o cidadão de interferir na vida política, seja na esfera administrativa, judicial ou legislativa. É-lhe dado o direito-dever de ser um agente criador e fiscalizador das diretrizes adotadas no país, na medida em que este se legitima, como dispõe a Constituição, pelo poder emanado pelo povo.

Sendo que todo poder legítimo emana do povo, não é, pois, possível que este mesmo povo apto a exercer o papel político seja constituído de parcelas fragmentadas da população. O real sentido de pluralismo político agora consiste em se estabelecer a distribuição deste poder aos diferentes grupos componentes do elemento povo. Ocorre, portanto, uma redefinição do conceito de igualdade, o qual deverá levar em consideração os diversos agrupamentos legitimados ao exercício do direito de participação na execução e elaboração das políticas estatais.

Ao Estado cabe, portanto, instituir mecanismos de inclusão, de maneira que os diversos grupos inseridos neste contexto de pluralismo político possam se firmar como agentes obtentores de poderes efetivos de produção e realização das políticas estatais, bem como de se estabelecerem como destinatários destas políticas.

A criação de mecanismos de inclusão social se torna essencial em um país tão desigual como o Brasil. Não é possível que haja pluralismo político pleno se não existir uma real efetivação da igualdade material pois, do contrário, atentar-se-ia contra o princípio principal imanente ao Estado Democrático de Direito, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. Não é viável que se tente construir um espectro político plural por meio da simples concessão do direito ao voto e da igualdade perante a lei (conceituada igualdade formal), sem que haja participação efetiva de todos os destinatários das normas estatais. Não se concretizará, com isso, uma democracia participativa atinente ao novo paradigma.

---

<sup>23</sup> *Idem*, p. 108.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

## Revista Eletrônica

A importância das ações afirmativas se firma neste contexto como o meio mais eficaz de se realizar as finalidades dispostas no Texto Constitucional. As ações afirmativas, para Joaquim Barbosa Gomes, são "políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física."<sup>24</sup> Diferenciam-se, pois, das medidas meramente sancionadoras e proibitivas (de caráter *ex post facto*, pois servem apenas para penalizar atos já ocorridos, como a que define o racismo como crime, por exemplo), na medida em que estas atuam somente como instrumento de repressão, enquanto aquelas visam não somente à diminuição das discriminações ilícitas, mas atuam com a finalidade de estabelecer mecanismos que atendam ao objetivo constitucional de redução das desigualdades.

Saber, porém, quais as formas e os limites a que se sujeitam essas políticas de discriminação positiva é matéria que tem intrigado não só juristas como cientistas sociais e cidadãos conscientes de seu papel político. Discriminar licitamente com o intuito de efetivar a igualdade, este é o propósito que deve ter em mente o legislador e o aplicador da lei. O real sentido desta igualdade e os meios para atingi-la, porém, constituem-se em difícil tarefa. Aristóteles, quando escreve que "em matéria de igualdade e de Justiça, não é fácil encontrar a verdade exata",<sup>25</sup> corrobora tal dificuldade.

## 6 Conclusão

A idéia de igualdade e sua vinculação com o Justo passou por inúmeras mudanças ao longo da história. Cada povo, cada cultura, cada época, possuem maneiras diferentes de conceber o que é justiça e igualdade. Esta imprecisão e mutabilidade conceitual não faz com que, como querem alguns (os relativistas culturais), a idéia de igualdade perca sua validade por não se constituir como algo universal e passível de entendimento uniforme por todos. O que ocorre é que as sociedades mudam e evoluem. Por conseguinte, todos os conceitos criados devem adaptar-se às novas necessidades humanas. Não é diferente o que acontece com a acepção de igualdade.

---

<sup>24</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA*, p. 21.

<sup>25</sup> ARISTÓTELES. *A Política*, p. 124.

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

## Revista Eletrônica

Desde a Antiguidade (quando existiam critérios tão restritivos de igualdade que um cidadão não considerava como iguais a ele os escravos, as mulheres, as crianças e os estrangeiros) até o advento do paradigma do Estado Democrático de Direito, foi preciso que houvesse muitas lutas entre aqueles que tinham os privilégios e, por isto, não queriam perdê-los, de um lado, e aqueles que se encontravam numa posição de exclusão e inferioridade social, de outro. Eclodiram, com isto, inúmeras guerras e revoluções que mudaram não só a organização dos estamentos sociais como também o entendimento acerca do conceito de igualdade.

Hoje, após a promulgação da Constituição de 1988, com a transformação do Brasil em um país democrático, onde vige o princípio da legalidade, e sua conseqüente inserção no paradigma do Estado Democrático de Direito, faz-se mister uma nova análise do conceito de igualdade em sua relação direta com a idéia de justiça.

O Brasil é conhecido internacionalmente como o país das injustiças sociais e econômicas, ocupando sempre os primeiros postos nos quesitos: concentração de renda; baixos índices educacionais; péssima assistência na área da saúde; alto índice de mortalidade e desnutrição infantil; taxas exorbitantes de mortes violentas; precária prestação sanitária, entre outros problemas que nos distanciam do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de países com economias semelhantes à nossa, como o Espanha e Canadá. O preocupante, porém, é que estes baixos índices de desenvolvimento não atingem toda a população de maneira uniforme, na medida em que enquanto a maioria da população vive na miséria, uma parcela ínfima de pessoas desfruta de elevados índices sociais.

O princípio da igualdade se torna, pois, em um país tão marcado por discrepâncias, não um mero dispositivo vazio e sem significado prático, mas o mais importante instrumento viabilizador da materialização da justiça. Este princípio se coaduna perfeitamente com as necessidades inerentes ao paradigma do Estado Democrático de Direito, quais sejam: a proteção dos grupos marginalizados; garantia da legalidade e defesa contra a arbitrariedade estatal; defesa dos direitos difusos, entre outros chamados de direitos de terceira geração. Justiça, na idéia de muitos pensadores, seria um fim só atingível pela realização da igualdade. A ligação entre ambos os conceitos se faria de forma irremediável. Assim afirma Aristóteles:

# FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

## Revista Eletrônica

*Visto que o injusto peca contra a igualdade e o injusto é o desigual, é claro que existe algum meio no desigual; este é o igual. Pois, em toda ação em que ocorrem o mais e o menos ocorre também o igual. Se, por conseguinte, o injusto é o desigual, o justo será o igual, o que, ainda que sem prova, é evidente para todos. E como o igual é um meio, o justo será, também, uma espécie de meio.*<sup>26</sup>

O princípio da igualdade, no paradigma atual, não pode mais ser entendido apenas em seu sentido formal da isonomia perante a lei. É exigência do próprio ordenamento jurídico que se criem medidas viabilizadoras de uma real igualdade entre os cidadãos. Para tanto, os legisladores, os juízes e os administradores públicos, através de seus atos normativos, decisórios ou administrativos, deverão orientar-se sempre em respeito ao princípio da igualdade. A criação das ações afirmativas aparece, pois, como uma maneira de o legislador não se omitir em face dos mandamentos constitucionais.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Aloízio Gonzaga de Andrade. *O Direito e o Estado como estruturas e sistemas: um contributo à teoria geral do Direito e do Estado*. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005.

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Atena, 1980.

\_\_\_\_\_. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *O requisito essencial da imparcialidade para a decisão adequada de um caso concreto no paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Nova Técnica, 1999.

\_\_\_\_\_. *Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*. *Revista de Direito Comparado*. Belo Horizonte: Curso de Pós-Graduação em Direito da UFMG e Mandamentos. v. 3. maio/1999.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *Direito à diferença*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>26</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, p. 1131a.

## FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

*Autarquia Municipal de Ensino Superior*

[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)

### Revista Eletrônica

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

MAGALHÃES, JOSÉ Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*. – Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação Afirmativa – o conteúdo democrático da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Editora Senado Federal, 1996, jul./ set.

\_\_\_\_\_. *O Princípio Constitucional da Igualdade*. Belo Horizonte: Lê. 1990.

SANTOS, Hélio. *A busca de um caminho para o Brasil – A trilha do círculo vicioso*. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3.ed. São Paulo: Malheiros.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Editora Senado Federal, 1991, jan/março.